



Processo Administrativo Disciplinar Online

PAD IN LIVE

Lei 8.112/1990



Procedimentos





Rito Sumário

Descrição:

- Incluído na lei nº 8.112/90 através da alteração promovida pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;
- Arts. 133 a 140 da Lei nº 8.112/90;
- Visou atender ao disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (garantia constitucional da razoável duração do processo);
- Existência de provas pré-constituídas demandam um procedimento mais simples e célere;
- Três tipos de infrações: abandono de cargo, inassiduidade habitual e acumulação ilegal de cargos públicos (**TODAS NO ART. 132 – INCISOS II, III e XII**).

Rito Sumário

Características:

**Prazos reduzidos
(30d + 15d + 5d);**





Rito Sumário

Características:

Portaria de instauração deve explicitar o acusado e a materialidade do possível ilícito

Art. 133, § 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

Portaria de Instauração

- Rito Ordinário x Rito Sumário

Parecer AGU nº GQ-12, vinculante: "16 (...) princípios do co ampla defesa (...) indicam a desnecessidade de se consigna designação da c.i, os ilícitos e correspondentes dispositivos le os possíveis autores, o que se não recomenda inclusive para oi no trabalho da comissão de inquérito ou alegação de culpabilidade. É assegurada à c.i. a prerrogativa de desenvolver seus trabalhos com independência e imparcialidade.

STJ, Mandado de Segurança nº 7.081: "Ementa: (...) IV - Inocorrência de nulidade quanto à portaria de instauração do processo disciplinar, seja porque fora proferida por autoridade no exercício de poder delegado seja porque fez referências genéricas aos fatos imputados ao servidor, deixando de expô-los minuciosamente - exigência esta a ser observada apenas na fase de indiciamento, após a instrução."

Idem: STF, Recursos em Mandados de Segurança nº 2.203, 2.501, 4.174, 4.504 e 6998; e STJ, Mandados de Segurança nº 6.853, 7.066, 8.146, 8.258, 8.858 e 8.877

presunção de

STF, Mandado de Segurança nº 25.105: "Ementa: Não se exige, na portaria de instauração de processo disciplinar, descrição detalhada dos fatos investigados, sendo considerada pela referência a categoria dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na qual são efetivamente apurados, e não na portaria de irregularidades."

STJ, Mandado de Segurança nº 12.369: "Ementa: II - A descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na qual são efetivamente apurados, e não na portaria de instauração ou na citação inicial."

Idem: STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 900.193

Modelo de Portaria - Instauração - Abandono:



MINISTÉRIO _____

Órgão/Entidade

PORTARIA Nº _____, DE _____ DE _____ DE _____.

O **(AUTORIDADE COMPETENTE)**, no uso da competência que lhe conferem **(FUNDAMENTO LEGAL)**, e tendo em vista o disposto nos arts. 133, 140, 143 e 148 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar **(MEMBRO)**, (cargo), matrícula SIAPE nº____, e **(MEMBRO)**, (cargo), matrícula SIAPE nº _____, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar de Rito Sumário visando à apuração de possível abandono de cargo atribuído a _____(nome, cargo, matrícula), em vista da ausência ininterrupta ao serviço de ___/___/___(data inicial) a ___/___/___(data final), conforme consta dos autos do Processo Administrativo nº _____.

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(AUTORIDADE COMPETENTE)

Modelo de Portaria - Instauração - Inassiduidade Habitual:

**MINISTÉRIO _____****Órgão/Entidade****PORTARIA Nº _____, DE _____ DE _____ DE _____.**

O **(AUTORIDADE COMPETENTE)**, no uso da competência que lhe conferem **(FUNDAMENTO LEGAL)**, e tendo em vista o disposto nos arts. 133, 140, 143 e 148 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar **(MEMBRO)**, (cargo), matrícula SIAPE nº____, e **(MEMBRO)**, (cargo), matrícula SIAPE nº _____, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar de Rito Sumário visando à apuração de possível inassiduidade habitual atribuída a *(nome, cargo, matrícula)*, tendo em vista as faltas não justificadas ao serviço nos dias _____ *(especificar cada um dos dias)* durante o período de doze meses (_____) *(especificar o período)*, conforme consta dos autos do Processo Administrativo nº _____.

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(AUTORIDADE COMPETENTE)

Rito Sumário

Características:


**somente 2 membros
na comissão
(sem Presidente)**




Rito Sumário

Características:

ausência de instrução
processual ou de inquérito
administrativo

Você sabe o que é  /STJnoticias

INQUÉRITO ???

 "Conjunto de atos e diligências que têm por objetivo apurar a verdade de fatos alegados." (Houaiss, 2009.)
T tecnicamente, é o processo promovido com a finalidade de apurar a existência de fatos ou obter informação exata sobre eles.

Manual de Padronização de Textos do STJ - 2012



Rito Sumário

Apesar de a própria sumariedade do rito indicar a intenção de que não haja dilação probatória, a instrução poderá ser aberta

Ementa: (...) III – A intenção do legislador – ao estabelecer o procedimento sumário para a apuração de abandono de cargo e de inassiduidade habitual – foi no sentido de agilizar a averiguação das referidas transgressões, com o aperfeiçoamento do serviço público. Entretanto, não se pode olvidar das garantias constitucionalmente previstas. Ademais, a Lei nº 8.112/90 – art. 133, § 8º – prevê, expressamente, a possibilidade de aplicação subsidiária no procedimento sumário das normas relativas ao processo disciplinar.

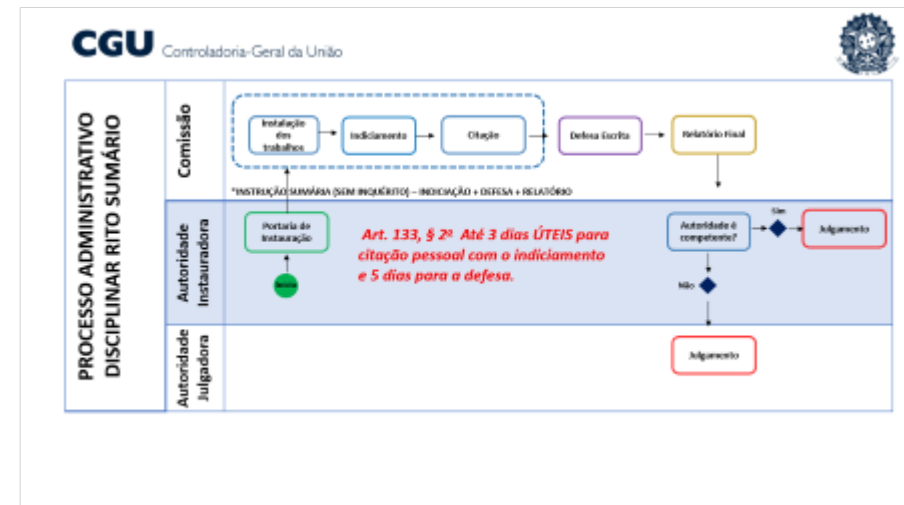
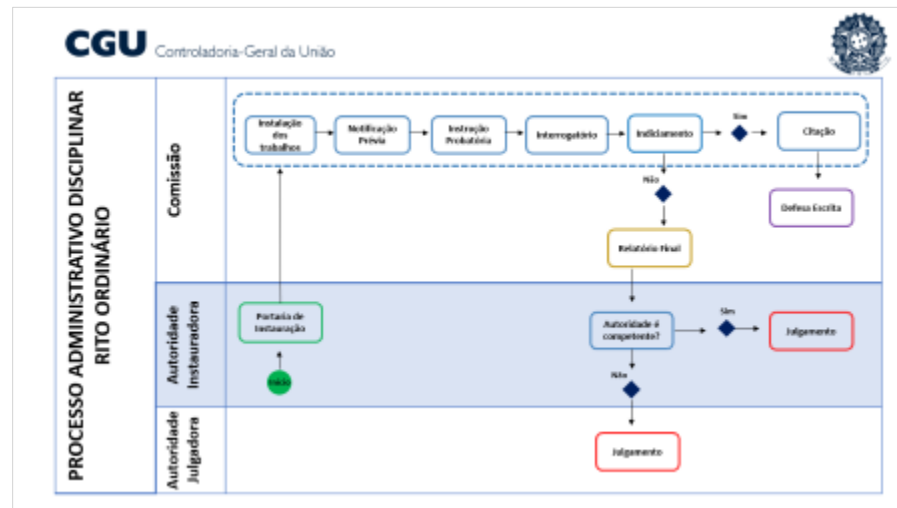
(BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. MS nº 7464/DF – 2001/0045029-6. Relator: Ministro Gilson Dipp, julgado em 12/3/2003, publicado em 31/3/2003)

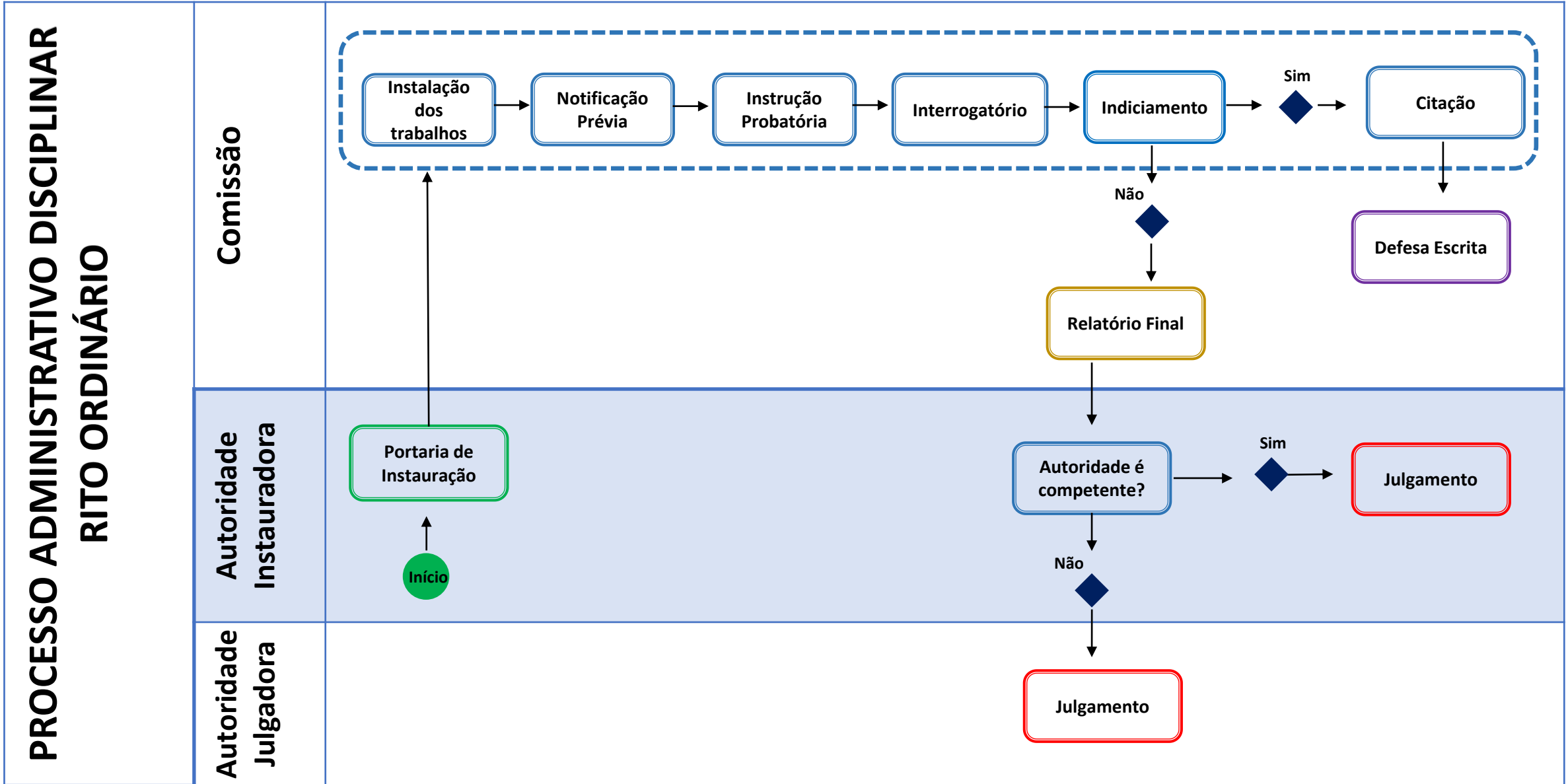
Rito Sumário

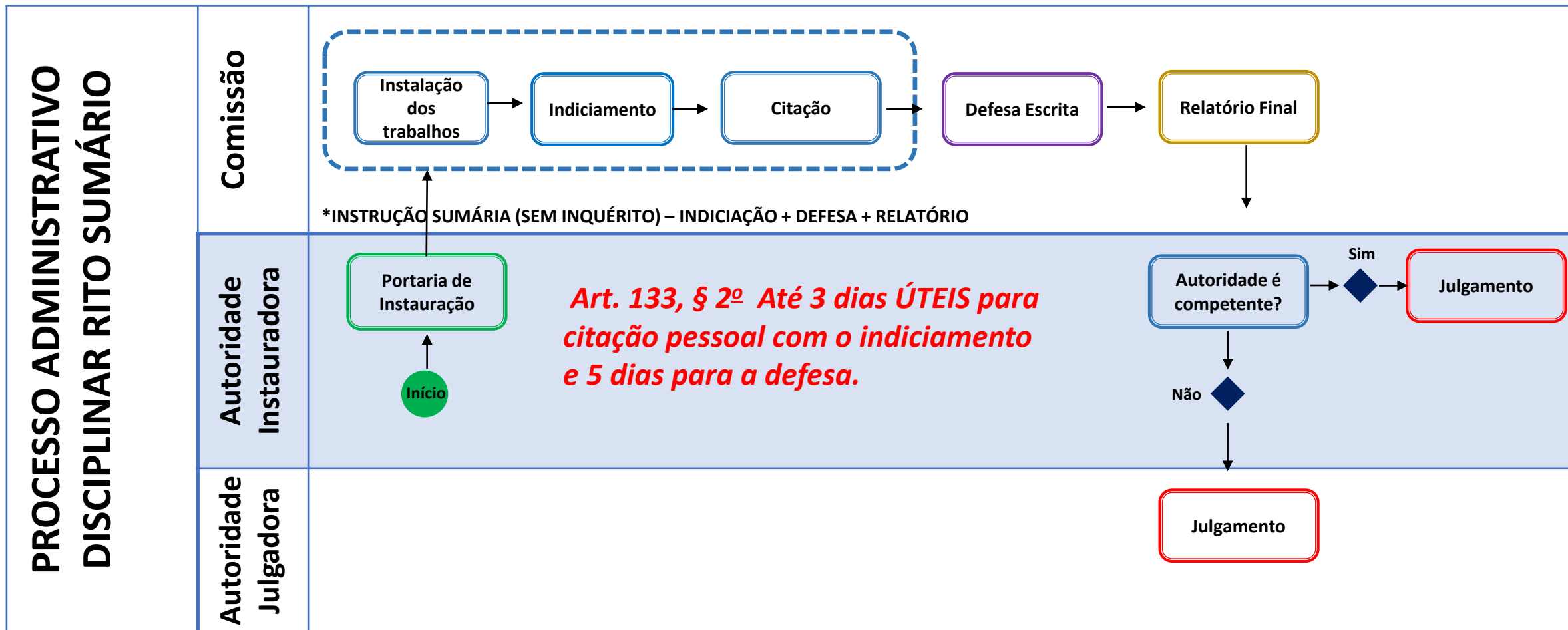
Apesar de a própria sumariedade do rito indicar a intenção de que não haja dilação probatória, a instrução poderá ser aberta

- *Parecer GQ-193 da AGU – O rito sumário não elimina a necessidade de oportunizar ampla defesa ao indiciado.*
- §5º, do art. 37 da IN CGU nº 14/2018 - Prevê a necessidade de existência de prova pré-constituída, ou seja, é indispensável a instrução prévia, porém o art. 37, §7º, recomenda que, havendo atos probatórios diferentes da prova documental, o rito seja convertido em ordinário.

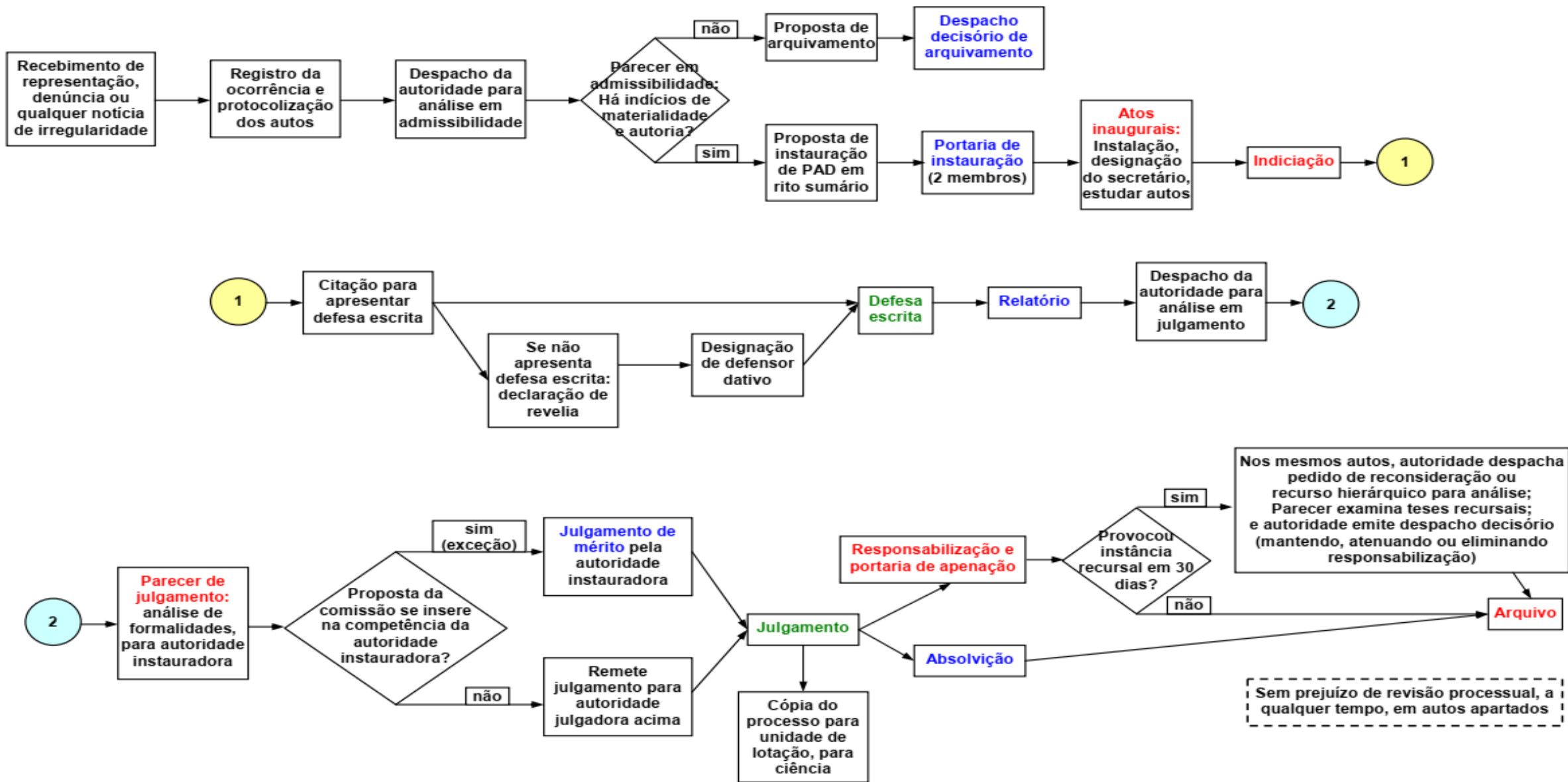
Ritos Processuais





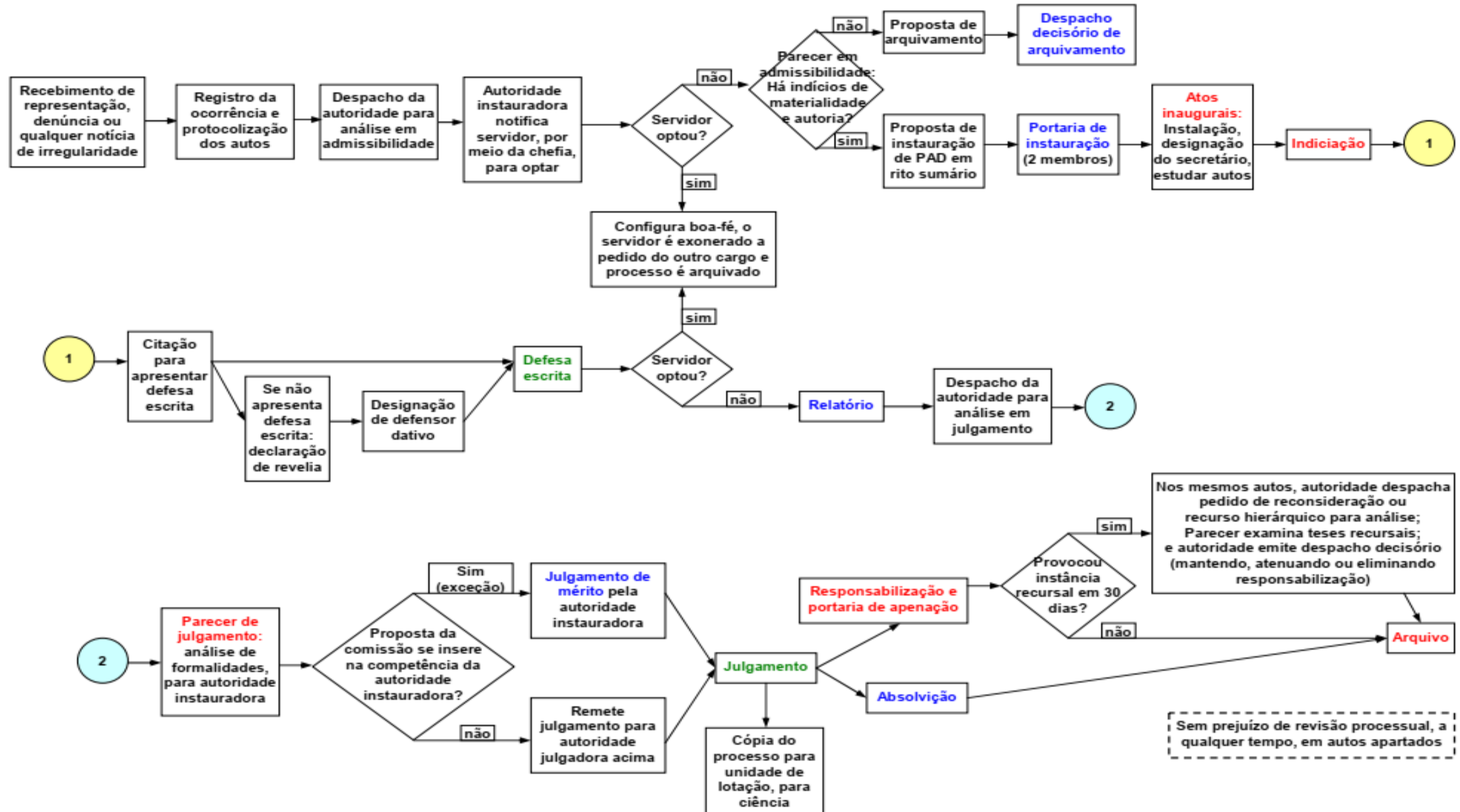


Fluxograma do rito sumário - abandono de cargo e inassiduidade habitual

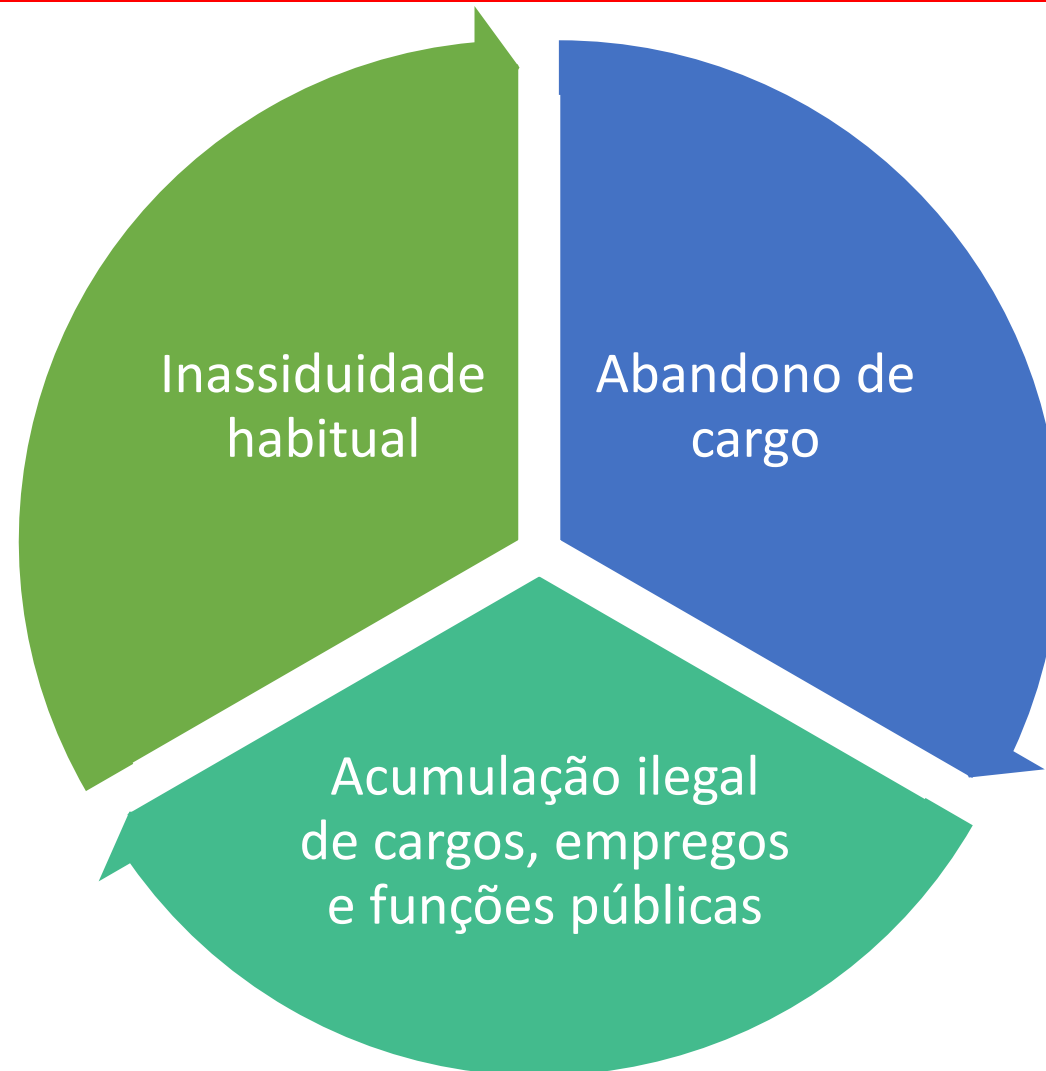


PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Fluxograma do rito sumário - acumulação ilegal de cargos



Rito Sumário



Rito Sumário

Acumulação Ilegal de Cargos, Empregos e Funções Públicas

- ✓ Regra: proibição (FED/EST/MUN)
- ✓ Exceções na CF:

Art. 37. (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico*;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas*;



Rito Sumário

Acumulação Ilegal de Cargos, Empregos e Funções Públicas

✓ **Regra: proibição**

*** cargo de professor com outro técnico ou científico**

* **Cargo científico** é o cargo de nível superior que trabalha com a pesquisa em uma determinada área do conhecimento – advogado, médico, biólogo, antropólogo, matemático, historiador etc.

* STJ, 5ª Turma, RMS 20.033/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 12.03.2007: "O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o de professor, nos termos do art. 37, XVII, da Lei Fundamental, é aquele para cujo exercício sejam exigidos **conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior.**"

* TCU, 1ª Câmara, Acórdão nº 408/2004, Relator Ministro Humberto Guimarães Souto, trecho do voto do relator: "a conceituação de cargo técnico ou científico, para fins da acumulação permitida pelo texto constitucional, abrange **os cargos de nível superior e os cargos de nível médio** cujo provimento exige a **habilitação específica para o exercício de determinada atividade profissional**, a exemplo do técnico em enfermagem, do técnico em contabilidade, entre outros."

Rito Sumário

Acumulação Ilegal de Cargos, Empregos e Funções Públicas

✓ Regra: proibição

***acúmulo de cargos**



***Parecer Vinculante AGU AM-04:** É admissível, em caráter excepcional, a acumulação de cargos ou empregos públicos que resulte em carga horária superior a **60 (sessenta) horas semanais** quando devidamente comprovada e atestada pelos órgãos e entidades públicos envolvidos, através de decisão fundamentada da autoridade competente, além da **inexistência de sobreposição de horários, a ausência de prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um dos cargos ou empregos públicos.** (Revogou o antigo GQ-145).

Rito Sumário

Acumulação Ilegal de Cargos, Empregos e Funções Públicas

- ✓ Regra: proibição
 - Exceções na CF
- ✓ Aposentados (§ 10, art. 37, CF)

É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.





DIFERENÇAS ENTRE CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO COMMISSIONADA (DE CONFIANÇA)

CARGO EM COMISSÃO

- Confere
 - **Posto,**
 - **Atribuições,**
 - **Responsabilidades**
- Ocupado por servidor efetivo ou não;

FUNÇÃO COMMISSIONADA (de confiança)

- Confere
 - **Atribuições**
 - **Responsabilidades**
- Ocupado por servidor efetivo (pois já deve possuir Posto- lugar ocupação);
- Antiga “função gratificada” - acréscimo salarial

Art. 37, inciso V da Constituição Federal de 1988 dispõe que: "as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento".



Rito Sumário

Acumulação Ilegal de Cargos, Empregos e Funções Públicas

✓ Rito:

- Notificação do servidor por meio de sua chefia / 10 d para opção (boa-fé);
- Portaria de instauração/ 3d úteis para citação (pessoal/chefia/edital/revelia) com Termo de indicição;
- Instaurado o PAD, 5 d para defesa e opção (2º momento de boa-fé);
- Penalidade: demissão de todos os cargos/empregos/funções;
- Devolução de valores somente se não tiver trabalhado de fato (vedação de enriquecimento ilícito pelo Estado).



Rito Sumário

Acumulação Ilegal de Cargos, Empregos e Funções Públicas

Caso 1a - Suponha que um servidor acumule licitamente 2 cargos públicos e seja convidado para um cargo comissionado? Ele pode acumular os 3?

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997)



Rito Sumário

Acumulação Ilegal de Cargos, Empregos e Funções Públicas

Caso 1b - Suponha que um servidor acumule licitamente 2 cargos públicos e seja convidado para uma função de confiança? Ele pode continuar a acumular?



Rito Sumário

Acumulação Ilegal de Cargos, Empregos e Funções Públicas

Caso 2 – Suponha que um servidor já ocupante de cargo em comissão seja convidado para ocupar outro? Ele pode acumular os dois cargos comissionados?

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001)

Rito Sumário

Acumulação Ilegal de Cargos, Empregos e Funções Públicas

Caso 3 - Suponha que um professor de universidade pública, com dedicação exclusiva, participe de projetos e conselhos remunerados. Configura-se o acúmulo ilegal?

Nota Técnica CGNOR/Denop/SRH/MPOG nº 899/2010: “2. De fato, em que pese o próprio texto constitucional autorizar a acumulação de dois cargos de professor, desde que haja compatibilidade de horário, tal hipótese não se afigura possível no caso de professores que, espontaneamente, se submetem ao regime de dedicação exclusiva. Frise-se que tal regime dá ensejo à percepção de gratificação especial e obriga o professor a prestar 40 (quarenta) horas semanais em dois turnos diários, sendo também impedido de exercer outra atividade remunerada, pública ou privada. Isto é o que dispõe o art. 14 do Decreto nº 94.664/1987, que regulamenta a Lei nº 7.596/1987. (...)”



Rito Sumário

Acumulação Ilegal de Cargos, Empregos e Funções Públicas

Caso 4 - Suponha que servidor acumule um cargo federal com outro estadual e municipal. A quem cabe apurar?

Formulação Dasp nº 190. Acumulação

Na acumulação de cargo federal com outro estadual ou municipal, a competência para examinar e decidir é da administração federal.



Rito Sumário

Acumulação Ilegal de Cargos, Empregos e Funções Públicas

Caso 5 - Suponha que um servidor esteja respondendo um PAD, e seja flagrado acumulando dois cargos. Ele poderá optar?

Parecer PGFN/Cojed nº 1.886/2012: “17. (...) deve ser garantido ao servidor o direito de pedir exoneração de seu cargo mesmo que esteja respondendo a outro processo disciplinar, caso este outro PAD tenha ultrapassado o prazo legalmente previsto para o seu término (140 dias) (...) e que o servidor não tenha causado a demora na instrução da investigação, com fito de retardar a conclusão do processo disciplinar.

19. Ressalte-se, ainda em relação ao questionamento da Corregedoria-Geral da RFB, que o deferimento da exoneração somente se mostra viável em face da possibilidade de a administração, acaso sobrevenha decisão desfavorável ao servidor nos outros processos administrativos disciplinares, sancioná-lo, cassando o ato exoneratório, com vistas à devida aplicação de penalidade de demissão, com fundamento no poder de autotutela.”

Rito Sumário

Acumulação Ilegal de Cargos, Empregos e Funções Públicas

Caso 6 - Suponha que um servidor acumule dois cargos, mas esteja em licença não remunerada em um deles. Ele poderá continuar acumulando?

TCU, Enunciado da Súmula nº 246

O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.

Rito Sumário

Acumulação Ilegal de Cargos, Empregos e Funções Públicas

Caso 7 - Suponha que o mesmo servidor acumule dois cargos, mas opte por não receber mais remuneração em um deles. Ele poderá continuar acumulando?

STF, Recurso Extraordinário nº 399.475: “Ementa: (...) a vedação constitucional da acumulação de cargos é direcionada à titularidade de cargos, funções ou empregos públicos e não ao simples gozo de licença sem vencimentos não descarac remuneração ou vantagem do aludido cargo. O § 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo (...). Esta Corte firmou entendimento no cargo, emprego ou função pública. marca o início dos direitos e deveres funcionais, como, também, gera as restrições, impedimentos e incompatibilidades para o desempenho de outros cargos, funções ou mandatos’. (...) a renúncia à remuneração por uma das fontes, mesmo se possível, não teria o condão de afastar a proibição.”

Rito Sumário

Abandono de Cargo

- ✓ **Elemento objetivo (temporal) - (art. 140) - ausência por mais de 30 dias consecutivos (incluindo finais de semana e feriados).**

Formulação Dasp nº 116. Faltas sucessivas

Na hipótese de faltas sucessivas ao serviço, contam-se, também, como tais, os sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados.

Orientação Normativa Dasp nº 149. Faltas injustificadas

No cômputo de faltas sucessivas e injustificadas ao serviço, não se excluem os sábados, domingos e feriados intercalados.

“(…) nesses casos de faltas sucessivas ao serviço, incluem-se também, na contagem do prazo do abandono de cargo, os sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo.” José Armando da Costa, “Direito Administrativo Disciplinar”, pg. 408, Editora Brasília Jurídica, 1ª edição, 2004



Rito Sumário

Abandono de Cargo

Elemento subjetivo (anímico): *animus abandonandi (dolo direto ou eventual)*

- ✓ **Enunciado CGU n.º 22, de 26/02/2018:** PRESUNÇÃO RELATIVA DE ANIMUS ABANDONANDI - *As ausências injustificadas por mais de trinta dias consecutivos geram presunção relativa da intenção de abandonar o cargo.*
- ✓ **Informativo nº 142 STJ, de 21/02/2020:** *A demonstração do ânimo específico de abandonar o cargo público que ocupa (animus abandonandi) é necessária para tipificar conduta de servidor como prática de infração administrativa de abandono de cargo.*

Rito Sumário

Caso de Abandono de Cargo

- ✓ **Caso 8: O servidor protocola pedido de licença e se afasta de imediato. Caracteriza o abandono?**

*STJ, Mandado de Segurança nº 15.903: “Ementa: 2. (...)3. No caso dos autos, não há dúvidas que o impetrante faltou ao serviço por mais de 30 (trinta dias) consecutivos, nos quais se inclui fins de semana, feriados e dias de ponto facultativo. Ademais, mesmo descontando os dias de férias gozadas (10/9/2008 a 19/9/2008), verifica-se que no período anterior a elas (8/8/2008 a 9/9/2008) o impetrante se ausentou por 33 (trinta e três) dias consecutivos, o que por si só caracteriza o elemento objetivo. 4. Quanto ao elemento subjetivo, da análise dos autos, verifica-se o ânimo específico do impetrante de abandonar o cargo, tendo em vista a ausência de justificativas plausíveis em sua defesa. **Inicialmente destaca-se que a concessão de licença não remunerada para tratar de interesse particular é uma faculdade da Administração, a qual poderá, a seu alvedrio, deferi-la ou não, segundo o que for mais conveniente, à época, para o serviço público (art. 91 da Lei n. 8.112/90).***

Rito Sumário

Abandono de Cargo

A Comissão deve se certificar sobre o real abandono através de todos os meios possíveis.



Rito Sumário

Abandono de Cargo Prescrição – 5 anos

Parecer AGU nº GMF-6, vinculante: “Ementa: II - A vontade do agente incide diretamente não apenas para a configuração do abandono de cargo, mas também para a situação de permanência que produz efeitos jurídicos, restando caracterizada, portanto, a prorrogação de sua base consumativa. III - A infração funcional de abandono de cargo possui caráter permanente e o prazo prescricional apenas se inicia a partir da cessação da permanência.



****O abandono de cargo tem a contagem prescricional iniciada somente com a cessação da permanência****



Rito Sumário

Todo abandono de cargo também configura conduta criminal?

“Para haver abandono punível é necessário que o fato acarrete perigo à Administração Pública. É indispensável que, decorrido período juridicamente relevante, a omissão do sujeito ativo possa causar prejuízo à Administração. Não ocorrendo essa situação de perigo o fato constituirá mera falta disciplinar, sujeito o funcionário às sanções administrativas.” Julio Fabbrini Mirabete, “Manual de Direito Penal”, pg. 344, Editora Atlas, 17ª edição, 2001

Prescrição quando crime - Se tipificado também como **infração Penal** (Art. 323 - Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei – **faixa de fronteira e com prejuízo à Adm. Pública**), segue a regra da prescrição abstrata art. 109 do CP - 3 anos (Parecer Vinculante AGU nº AM – 02, de 09/04/2019).



Rito Sumário

Casos exemplificativos de abandono de cargo (desconsiderando eventual inassiduidade).

Caso 9: Suponha que um servidor deixe de comparecer ao órgão por 62 dias. Configuram-se dois abandonos?

Caso 10: Suponha que um servidor deixe de comparecer por 31 dias, retorne, e depois se ausente novamente por mais 31 dias. Configuram-se dois abandonos?



Rito Sumário

Casos exemplificativos de abandono de cargo (desconsiderando eventual inassiduidade).

Caso 11 – Suponha que o servidor seja recolhido à prisão, mas a sentença não tenha determinado a perda do cargo? Configura-se o abandono?

Caso 12 – E se esse mesmo servidor condenado foge para não ser preso?



Rito Sumário

Casos exemplificativos de abandono de cargo (desconsiderando eventual inassiduidade).

Caso 13 – Suponha que o servidor seja nomeado, empossado, e não compareça ao serviço? Configurado estaria o abandono?

Formulação Dasp nº 349. Abandono de cargo

A pessoa nomeada e empossada, mas que não assumiu o exercício do cargo, não pode ser processada por abandono, porquanto ainda não cometeu faltas ao serviço.

Rito Sumário

Inassiduidade habitual

- ✓ Elemento objetivo: **sessenta** faltas ao serviço, interpoladas ou não, sem justa causa, no período de doze meses (**portaria com a descrição de todos os dias**).
- ✓ Elemento subjetivo: não há a necessidade de comprovar o animus, mas tão somente a ausência de justificativa.
Exceção: força maior ou caso fortuito.





Rito Sumário

Inassiduidade habitual

Parecer AGU nº GQ-160 corrobora os elementos objetivo e subjetivo supracitados.

*Parecer AGU nº GQ-160, vinculante: “10. São, pois, elementos constitutivos da infração as sessenta faltas interpoladas, cometidas no período de um ano, e a inexistência da justa causa. Para considerar-se caracterizada a inassiduidade habitual é necessário que ocorram esses dois requisitos, de forma cumulativa. O total de sessenta faltas, por si só, não exclui a verificação da justa causa.
11. Incumbe ao colegiado apurar se a conduta do servidor se ajusta ou não a essas prescrições legais. Para tanto, deve pautar sua atuação pelo objetivo exclusivo de determinar a verdade dos fatos (...).”*



Rito Sumário

Inassiduidade Habitual

Caso 14: Suponha que um servidor deixe de comparecer ao órgão por 62 dias seguidos. Configuram-se as duas infrações (abandono e inassiduidade)?

Parecer PGFN/Cojed nº 2.349/2013: “16. Os documentos juntados aos autos comprovam que os dias não trabalhados estão compreendidos nos seguintes espaços de tempo: dias 17 a 19 de dezembro de 2012; dias 20 a 22 e 25 a 28 de fevereiro de 2013; dias 1, 4 a 8, 11 a 14, 19 a 22 e 25 a 28 de março de 2013; dias 1 a 5, 9 a 12 e 15 de abril de 2013; dias 14 a 17 e 31 de maio de 2013; dias 3 a 7, 10 a 14, 17 a 21 e 24 a 28 de junho de 2013; dias 1 a 5, 8 a 12, 15 a 19, 22 a 26 e 29 a 31 de julho de 2013. O somatório desses intervalos totaliza mais de 60 (sessenta) dias. (...) 18. O aspecto temporal [do abandono de cargo] restou preenchido com as informações dos registros de frequência, dando conta de falta contínua ao serviço desde 31/05/2013 até 31/07/2013, o que somam 62 dias. 19. Tendo em conta a concomitância parcial dos períodos analisados, se considerará, nessa oportunidade, apenas a infração de abandono do cargo, caracterizada pelas faltas ininterruptas em período de tempo que vai desde 31 de maio até 31 de julho de 2013 (62 dias), na medida em que não se poderia computar os mesmos dias para caracterizar ambas as infrações.”



Rito Sumário

Inassiduidade Habitual

Caso 15: Suponha que um servidor deixe de comparecer por exatos 60 dias em um período de 12 meses (sem período contínuo de 30 dias), justificando apenas uma dessas ausências. Configura-se a inassiduidade?



Rito Sumário

Inassiduidade Habitual

Caso 16: Suponha que um servidor deixe de entregar as metas relacionadas ao tele-trabalho de 15 dias, e falte ao serviço por mais 45 dias, tudo isso no prazo de 12 meses? Configura-se a falta administrativa?



Rito Sumário

Inassiduidade Habitual

Caso 17: Suponha que um servidor falte por 30 dias não contínuos em um período de 5 meses, e que sofra suspensão de um mês em PAD. Após o seu retorno ao serviço, falte por mais 30 dias nos 6 meses restantes. Ele poderá ser apenado por inassiduidade? Seria *bin in idem*?



Rito Sumário

Inassiduidade Habitual

Caso 18: E o servidor que trabalha 6 horas diárias? E o que trabalha em regime de plantão, 24 x 72?

- Doutrina x STJ (MS 23.173, não vinculante – VP Humberto Martins)!



Rito Sumário

	Abandono do cargo	Inassiduidade habitual
Exige comprovação da intenção do agente de se ausentar do serviço?	Sim(*)	Não
Comprovação de justa causa afasta a infração?	Sim	Sim
Ausências consecutivas configuram infração?	Sim (30 dias consecutivos)	Sim (60 dias consecutivos)
Ausências interpoladas configuram infração?	Não	Sim (60 dias interpolados)



Corregedoria-Geral da União

Visite: <https://corregedorias.gov.br>

